**PROJETO DE LEI Nº 34, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2023, DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA PARA O CUMPRIMENTO DOS PISOS DA ENFERMAGEM, NA EXTENSÃO DO QUANTO DISPONIBILIZADOPELA UNIÃO AO MUNICÍPIO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR.**

**Art. 1º** Aos servidores titulares dos cargos de enfermeiro e de técnico de enfermagem fica assegurado o pagamento, relativamente aos meses de maio a dezembro de 2023, de parcela complementar autônoma mensal para o cumprimento dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C a Lei Federal nº 7.498/1986.

**§1º** No mês de dezembro fica assegurado o pagamento de uma parcela adicional a quem fizer jus à complementação de que trata o caput.

**§2º** A parcela complementar autônoma mensal, de que trata o caput, não altera o valor do vencimento dos cargos, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

**Art. 2°**Só terão direito à parcela complementar autônoma mensal os servidores cuja remuneração, nos meses referidos pelo art. 1º desta Lei, for inferior ao valor dos pisos salariais nacionais definidos pelo art. 15-C da Lei Federal nº 7.498/1986, os quais devem ser calculados de modo proporcional no caso daqueles com carga horária inferior a 44 (quarenta e quatro horas semanais).

**Art. 3º** A identificação dos servidores que fazem jus à parcela complementar autônoma mensal, assim como a definição do seu valor, em relação a cada servidor, dar-se-á a partir e no limite do montante de recursos repassado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023 e da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2022, considerando ainda os dados do InvestSUS.

**Art. 4º** A parcela complementar autônoma mensal somente será considerada devida, aos servidores, depois do efetivo repasse, pela União, ao Município, dos valores da assistência financeira complementar que lhe compete.

**Art. 5º** A parcela complementar autônoma mensal devida em relação aos meses anteriores à entrada em vigor desta Lei será paga juntamente com a primeira folha de pagamento subsequente à sua publicação, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

**Art. 6º**Fica o Poder Executivo Municipal de Unistalda autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento do exercício de 2023, no seguinte Órgão, obedecidas as disposições abaixo:

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.020 – TRANSFERÊNCIA SUS – UBS/ESF – FEDERAL

3.1.90.11.00.00.00.00.0605– Vencimentos e Vantagens Fixas R$ 14.000,00

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unistalda-RS, em 26 de setembro de 2023.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Em \_\_/\_\_/2023.

**VANDIELE LOPES MARTINS**

**Secretária Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2023, DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA PARA O CUMPRIMENTO DOS PISOS DA ENFERMAGEM, NA EXTENSÃO DO QUANTO DISPONIBILIZADO PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**
**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que visa autorizar o repasse de diferença remuneratória aos servidores para cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela união ao Município a título de assistência financeira complementar.

A previsão de que Lei Federal deve dispor acerca dos pisos salarias nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira (profissionais da enfermagem), a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional – EC nº 124, publicada em 15/07/2022, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao art. 198 da Constituição Federal – CF:

Art. 198 [...]

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.

A Lei Federal mencionada pelo §12 do art. 198 da CF, de nº 14.434, foi publicada em 5/08/2022, alterando a Lei Federal nº 7.498/1986 e instituindo os pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem. Em relação às pessoas jurídicas de direito público, os valores dos pisos constam no art. 15-C da Lei Federal nº 7.498/1986, incluído pela Lei Federal nº 14.434/2022:

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas 3 autarquias e fundações será de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

O art. 198 da CF foi novamente alterado pela EC nº 127, publicada em 23/12/2022, que nele incluiu previsão de que compete à União, nos termos da lei, e mediante consignação no seu orçamento geral com dotação própria e exclusiva, prestar assistência financeira complementar aos entes subnacionais e às entidades filantrópicas para o cumprimento dos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem.

É o que estabelecem os §§ 14 e 15 do dispositivo, que foram a ele acrescidos:

Art. 198 [...]

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

Em atenção ao disposto nos §§ 14 e 15 do art. 198 da CF foi publicada, em 12/05/2023, a Lei Federal nº 14.581, que autorizou a abertura, no Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, de crédito especial no valor de R$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais) para fazer frente à assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o pagamento dos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem.

Complementarmente, em 12/05/2023 foi publicada (e republicada em 19/05/2023), pelo Ministério da Saúde, a Portaria GM/MS nº 597, estabelecendo critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais dos profissionais da enfermagem no exercício de 2023.

A Portaria GM/MS nº 597/2023 foi revogada pela Portaria GM/MS nº 1.135, publicada em 16/08/2023, a qual, conforme especifica seu art. 1º, “estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023”.

Em anexo a esta Exposição de Motivos, encontra-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e nos termos do art. 169, § 1º, da CF/88.

São estas, sucintamente, as razões fundamentais do projeto que submetemos à apreciação desta Casa Legislativa.

Unistalda, RS, 26 de setembro de 2023.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**